



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 130

DE 30 DE OUTUBRO DE 2006

Estrutura os Serviços Notariais e de Registro do Estado de Sergipe e estabelece normas para a realização dos concursos públicos de ingresso e remoção na atividade, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou:

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os serviços notariais e de registro constituem-se em Serviços Auxiliares da Justiça.

Art. 2º. A ordem seqüencial de Ofícios será própria dos serviços notariais e de registro, excluídas as secretarias dos serviços judiciais.

Art. 3º. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 4º. O notário ou tabelião e o registrador ou oficial de registro são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem são delegados o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 5º. Os serviços notariais e de registro possuem as seguintes atribuições:

I - tabelionato de notas;

II - tabelionato de notas e registro de contratos marítimos;

- III - tabelionato de protesto de títulos;
- IV - registro de imóveis;
- V - registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - registro civil das pessoas naturais e de interdição e tutelas;
- VII - registro de distribuição de protesto de títulos.

Art 6º. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Parágrafo único. A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicarão no afastamento da atividade.

Art. 7º. Fica vedada subdelegação ou terceirização dos serviços notariais e de registro.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES

Art. 8º. Os serviços notariais e de registro do Estado de Sergipe têm as seguintes atribuições:

I - na capital:

- a) 1º Ofício - Tabelionatos de Notas e Registro de Imóveis;
- b) 2º Ofício - Tabelionato de Notas, Registro Civil das Pessoas Naturais e Distribuição de Protesto de Títulos;
- c) 3º Ofício - Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos;
- d) 4º Ofício - Tabelionato de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;
- e) 5º Ofício - Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos e Registro de Imóveis;
- f) 6º Ofício - Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais;
- g) 7º Ofício - Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais;
- h) 8º Ofício - Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais;
- i) 10º Ofício - Registro das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos;
- j) 11º Ofício - Registro de Imóveis;
- l) 12º Ofício - Registro Civil das Pessoas Naturais;

m) 13º Ofício - Registro Civil das Pessoas Naturais;

n) 14º Ofício - Registro Civil das Pessoas Naturais;

o) 15º Ofício - Registro Civil das Pessoas Naturais.

II - nas Comarcas de Nossa Senhora do Socorro, Itabaiana, São Cristóvão e Tobias Barreto:

a) 1º Ofício - Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis e Protesto de Títulos;

b) 2º Ofício - Tabelionato de Notas;

c) 3º Ofício - Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos.

III - nas demais Comarcas:

a) 1º Ofício - Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos;

b) 2º Ofício - Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos.

IV - haverá nos Distritos um Ofício Único com as atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Tabelionato de Notas.

Art. 9º. O registro de imóveis compreende:

I - na Comarca da Capital, quatro zonas a cargo respectivamente dos 1º, 5º, 6º e 11º Ofícios, que exercerão suas funções até o limite das circunscrições abaixo:

a) a 1ª Zona Imobiliária, afeta ao 1º Ofício, limita-se ao Leste com o Rio Sergipe, ao Sul, tomando como marco inicial o lado Norte da Praça Fausto Cardoso, segue a direção Leste Oeste, alcança a Travessa Benjamin Constant, Praça Olímpio Campos e segue pela rua de Propriá (lado par do logradouro) até a Avenida Rio de Janeiro, e nessa Avenida por onde passa a linha divisória a mesma linha férrea até o limite final do Município de Aracaju. A linha do Lado Oeste é a divisa natural por este lado do Município de Aracaju, com os Municípios que confinam com o Município de Aracaju. A divisa do lado Norte começa da margem do Rio Sergipe, segue pela Avenida Coelho e Campos (lado ímpar do logradouro) alcança a Avenida São Paulo (lado ímpar do logradouro), acompanha o leito da via férrea até se encontrar com o Município de N. S. do Socorro;

b) a 2ª Zona Imobiliária (5º Ofício) tem início na Avenida Beira Mar, no ponto das 4 bocas, penetra na Avenida Santos Santana até encontrar o leito da Avenida Rio de Janeiro. Pelo Oeste, o limite ou divisa que o separa da 1ª Zona é o leito da Avenida Rio de Janeiro, vai de encontro do prolongamento da Avenida Santos Santana em direção ao Sul, pela Avenida Rio de Janeiro até onde se prolongar o Município de Aracaju, servindo de divisória com a 1ª Zona o leito da estrada de ferro. A linha do lado Leste, inicia-se da Avenida Beira. Mar (4 bocas), acompanha o Rio Sergipe e a costa do Oceano Atlântico até alcançar a linha divisória do Município de Aracaju com o Município de São Cristóvão. A linha do Lado Sul é a linha divisória dos limites do Município de Aracaju com o Município de São Cristóvão;

c) a 3ª Zona Imobiliária (11 ° Ofício) parte da margem do Rio Sergipe, penetrando pela Avenida Coelho e Campos (lado par do logradouro) prolongando-se por essa Avenida, alcançando a Avenida São Paulo (lado par do logradouro) até pela linha férrea se encontrar com o Município de N. S. do Socorro, rumando em direção Norte, acompanhando os limites de N. S. do Socorro com o Município de Aracaju até se encontrar com a margem do Rio Sergipe e alcançar o marco inicial na Avenida Coelho e Campos;

d) a 4ª Zona Imobiliária (6º Ofício) inicia-se na Praça Fausto Cardoso, toma a direção da Travessa Benjamim Constant, alcança a Rua Propriá (lado ímpar do logradouro) até se encontrar com a Avenida Rio de Janeiro que lhe serve de divisa com a 1ª Zona Imobiliária. Da Avenida Rio de Janeiro, em direção Norte-Sul por esta Avenida até se encontrar com o leito da Avenida Santos Santana. Nesse ponto, toma o rumo da Avenida Santos Santana até se encontrar com a Avenida Canal, servindo estas duas Avenidas como divisória a 2ª e 4ª Zonas Imobiliárias, terminando por encontrar a Avenida Beira Mar. Da Avenida Beira Mar (do ponto onde se encontram as 4 bocas) segue em direção Norte, tendo por limite as águas do Rio Sergipe, até encontrar a Praça Fausto Cardoso, também pertencente a esta jurisdição.

II - nas demais comarcas, as zonas imobiliárias compreenderão seus próprios limites territoriais.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. O atendimento ao público nos serviços notariais e de registro será, no mínimo, de oito horas diárias, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em lei.

Art. 11. Os notários e os oficiais de registro poderão, para desempenho de suas funções, contratar escreventes, que atenderão aos requisitos da legislação federal pertinente.

Art. 12. Após a contratação, o notário ou oficial de registro deverá, além de comunicar ao juiz responsável da comarca, encaminhar os dados dos escreventes à Presidência do Tribunal de Justiça, através do Setor de Pessoal, para as anotações competentes, escolhendo os substitutos.

Art. 13. Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 14. O Setor de Pessoal do Tribunal de Justiça, através de sistema informatizado, deverá abrir arquivo próprio para os escreventes indicados pelos notários e registradores, especificando quais os substitutos e arquivando a respectiva documentação.

Parágrafo único. Extinta a delegação do notário ou registrador, o Setor de Pessoal do Tribunal de Justiça deverá comunicar as datas de vacância da titularidade dos cartórios à Presidência, que declarará vago os respectivos serviços, ficando o substituto mais antigo responsável pela serventia até a realização de concurso público.

Art. 15. O notário ou registrador que infringir os deveres de seu Ofício responderá, pessoalmente, cível, penal e administrativamente, por seus atos e por todos os danos a que der causa.

TÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, entre os quais a habilitação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Para verificação do inciso VI, do citado dispositivo legal, serão exigidos os seguintes documentos:

I - certidão negativa criminal das Justiças Federal e Estadual, relativa aos processos em andamento e ao rol de culpados;

II - certidão negativa de protesto de títulos da comarca de domicílio do candidato;

III - certidão negativa de execuções cíveis.

Art. 17. Os Concursos de ingresso e remoção serão realizados pelo Poder Judiciário, através de sua Presidência, e reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, podendo ser regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Art. 18. A Presidência do Tribunal de Justiça deverá criar Comissão Especial para realização de concurso público de que trata esta Lei, que será integrada, no mínimo, por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um do Ministério Público Estadual, um notário e um registrador, sendo presidida por um magistrado escolhido pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 19. As vagas serão preenchidas, alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos, e uma terça parte por concurso de remoção, apenas de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga por mais de 06 (seis) meses sem a abertura de concurso de provimento por ingresso ou remoção.

§ 1º. O critério de preenchimento terá por base a data da vacância da titularidade ou, quando as vagas forem de mesma data, aquela da criação do serviço.

§ 2º. O concurso será aberto com a publicação de edital, por duas vezes no Diário da Justiça, sendo disponibilizado, ainda, através do site do Tribunal de Justiça.

§ 3º. Ao concurso público poderão concorrer, além do portador de diploma de bacharel em Direito, candidatos não bacharéis em Direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro, devidamente comprovados.

§ 4º. O Setor de Pessoal do Tribunal de Justiça de Sergipe deverá manter cadastro devidamente atualizado acerca dos dados pertinentes aos Cartórios Extrajudiciais do Estado, contendo necessariamente:

I - data de criação;

II - data de instalação;

III - data de vacância;

IV - nomes dos escreventes e respectivos substitutos;

V - endereço, CPF e CNPJ do titular, telefones, e-mail e demais informações que se fizerem necessárias.

Art. 20. Quando as circunstâncias autorizarem, a critério do Tribunal de Justiça, o preenchimento de vagas por ingresso e por remoção poderá se dar através de um Único certame.

Art. 21. Caberá à Comissão do Concurso, nomeada nos termos do art. 17 desta Lei:

I - avaliar os títulos nos concursos de remoção, quando não delegada a realização do certame à instituição contratada;

II - acompanhar e executar os demais procedimentos operacionais do concurso, inclusive a designação de servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário para secretariar os trabalhos do concurso;

III - outras atribuições instituídas em Lei, Regimento Interno ou Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Art. 22. As condições para inscrição nos concursos de ingresso e remoção serão previstas no edital do certame.

Art. 23. Findo o prazo de inscrição, a Comissão do Concurso fará publicar edital no Diário da Justiça contendo a relação dos candidatos habilitados e daqueles cujas inscrições foram indeferidas.

Art. 24. O concurso público de ingresso ou remoção para serviço notarial e de registro será realizado na capital do Estado.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 25. O ingresso nos serviços notariais e de registro far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na presente Lei.

Art. 26. O edital de concurso será publicado pela Presidência do Tribunal de Justiça, contendo as serventias vagas, as condições para inscrição, os requisitos para delegação do serviço, as matérias sobre as quais versarão as provas de conhecimentos e os títulos que o candidato poderá apresentar.

Art. 27. O concurso de ingresso será composto de provas de conhecimentos e de títulos, valendo, respectivamente, 90 (noventa) e 10 (dez) pontos.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO DE REMOÇÃO

Art. 28. A remoção para vaga existente, de serventia notarial ou registral, será feita somente por meio de concurso público de títulos.

Parágrafo único. Somente os titulares de serviços notariais e de registro, que já detenham a delegação por mais de dois anos, contados da data do efetivo exercício na atividade até a publicação do primeiro edital, estão habilitados ao concurso.

Art. 29. Na avaliação dos títulos, será observada a valoração prevista no Título II, Capítulo IV, Seção II desta Lei.

Art. 30. No ato de inscrição e, antes da nova delegação, o candidato deverá comprovar não só os requisitos elencados no artigo 15 da presente Lei, como a regularidade de sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias apresentando as correspondentes certidões negativas.

Art. 31. Não havendo pretendente à remoção, a vaga será provida por concurso de ingresso, obedecido a ordem de classificação, sem alteração da ordem de vacância e dos critérios de provimento.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

SEÇÃO I

DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Art. 32. O concurso de provas abrangerá temas específicos da atividade notarial e de registro, bem como de Português, noções de Informática, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Comercial, Direito Tributário, Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, além das demais legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 33. Considerar-se-á aprovado, na prova de conhecimentos, o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da prova.

SEÇÃO II

DA PROVA DE TÍTULOS

Art. 34. A prova de títulos terá caráter meramente classificatório e a valoração dos títulos será aferida somente com a sua apresentação pelo candidato aprovado na prova escrita.

Art. 35. Os critérios de valoração dos títulos obedecem ao disposto abaixo:

I - título de doutorado ou pós-doutorado em área do Direito - 6 (seis) pontos, até o máximo de 6 (seis) pontos; título de mestrado em área do Direito - 4 (quatro) pontos, até o máximo de 4 (quatro) pontos; e título de pós-graduação em nível de especialização em área do Direito - 2 (dois) pontos,

até o máximo de 4 (quatro) pontos. Tais títulos não são acumuláveis;

II - certificado de Curso de Escola Superior ou de Curso de Extensão na área jurídica, reconhecido pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 horas, conferidos após atribuição de nota de aproveitamento e frequência - 2 (dois) pontos, até o máximo de 2 (dois) pontos.

III - artigo na área de Direito Notarial ou de Registro publicado até a data de publicação do edital do concurso - 0,5 (meio) ponto, até o máximo de 1 (um) ponto.

IV - monografia ou livro publicado, na área de Direito Notarial ou de Registro, de autoria exclusiva do candidato - 2 (dois) pontos, até o máximo de 4 (quatro) pontos; se a monografia ou livro publicado for em outra área do Direito - 1 (um) ponto, até o máximo de 2 (dois) pontos. O livro referido neste inciso deve possuir registro "ISBN" e estar publicado até a data de publicação do edital de concurso. A monografia, decorrente de obrigação para conclusão de curso de doutorado, mestrado ou pós-graduação em nível de especialização em área de Direito, não publicada, somente terá validade se o curso for reconhecido, registrado e certificado pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 horas.

V - exercício em atividade de serviços notariais ou de registro - 0,5 (meio) ponto para cada ano completo de exercício até o máximo de 2,5 (dois e meio) pontos.

VI - exercício de magistério em instituição de ensino superior de Direito - 0,5 (meio) ponto para cada ano completo de exercício até o máximo de 2,5 (dois e meio) pontos. Exigindo-se o mínimo de 3 (três) anos de magistério para professores não concursados.

VII - aprovação em concurso público em cargo privativo de Bacharel em Direito - 0,5 (meio) ponto, até o máximo de 2,5 (dois e meio) pontos.

VIII - exercício de atividade privativa de Bacharel em Direito - 0,5 (meio) ponto por ano ininterrupto, até o máximo de 2,5 (dois e meio) pontos. Sendo exercício, da advocacia, a demonstração da atividade será feita com a comprovação do ajuizamento de pelo menos dez ações por ano.

Art. 36. No concurso de ingresso, a avaliação dos títulos obedecerá ao teto de 10 (dez) pontos, para o concurso de remoção não há limite no somatório dos pontos.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 37. Os recursos interpostos serão apreciados pela instituição contratada para realização do concurso.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser contratada nenhuma instituição, os recursos serão decididos pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO VI

DOS RESULTADOS

Art. 38. A Comissão do Concurso fará publicar edital no Diário da Justiça com o resultado do concurso, e, após o prazo de cinco dias, com ou sem recurso, encaminhará ao Tribunal Pleno para proceder à sua homologação.

Parágrafo único. Publicada a homologação do concurso pelo Tribunal Pleno, a relação dos candidatos aprovados será encaminhada, na ordem de classificação, ao Presidente do Tribunal de Justiça para a devida lavratura do ato de delegação ou de remoção.

Art. 39. Em caso de empate entre candidatos, a preferência na classificação respeitará a seguinte ordem:

I - no concurso de ingresso:

- a) o candidato que obtiver melhor nota na prova de conhecimentos;
- b) o candidato que obtiver maior nota na avaliação de títulos;
- c) o candidato que tiver maior tempo no serviço público;
- d) o candidato mais idoso.

II - no concurso de remoção:

- a) o candidato com maior tempo de exercício na titularidade do serviço notarial ou de registro;
- b) o candidato que tiver maior tempo no serviço público;
- c) o candidato mais idoso.

CAPÍTULO VII

DA INSTALAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 40. O candidato aprovado deverá iniciar a prestação dos serviços delegados no prazo de até quarenta e cinco dias, contados da publicação do ato de delegação, prorrogável pelo mesmo período.

Art. 41. É dever do notário e/ou registrador transmitir todo o arquivo do cartório ao seu sucessor, como livros, papéis, registros, documentos e base de dados informatizada, de modo a permitir a continuidade dos serviços.

Art. 42. O candidato aprovado em concurso público de ingresso ou de remoção deverá apresentar Plano de Instalação para execução dos serviços delegados, contendo informações acerca do local onde será instalado o respectivo cartório, o número de funcionários que serão contratados, qual o equipamento de informática que será utilizado, assim como a estrutura física que será adotada para o atendimento aos usuários, visando cumprir o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.935/94.

§ 1º. Os titulares de todas as serventias extrajudiciais, com mais de 1 (um) ano de exercício, deverão apresentar relatório, no mês de janeiro de cada ano, propondo, caso seja necessário, alteração dos aspectos indicados no caput deste artigo.

§ 2º. No interior do Estado, o relatório deverá ser enviado ao Juiz de Direito da comarca ou, onde houver mais de um, àquele indicado pela Presidência. Na Capital, o relatório será encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Verificada a absoluta impossibilidade de provimento da titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou ausência de candidato, o Tribunal de Justiça deverá propor a extinção do serviço e anexação de suas atribuições a outra serventia que funcione no município sede da respectiva comarca e, em último caso, em município contíguo, sendo, por esta opção, obrigatória a mesma natureza do serviço.

Parágrafo único. Quando se tratar de extinção de Registro Civil de Pessoas Naturais, a serventia à qual foi anexada tal atribuição deverá manter a prestação no município em que se deu a extinção, respeitando o disposto no § 2º do artigo 4º da Lei 8.935/94.

Art. 44. Observada a vacância de serviço notarial ou de registro, dentro do prazo de validade dos concursos de ingresso ou de remoção já homologados, previsto no respectivo edital, o Presidente do Tribunal promoverá o ato de delegação do nome do próximo candidato, obedecendo, estritamente, a ordem de classificação.

Art. 45. Fica criado o 8º Ofício da Capital com atribuições de Tabelionato de Notas e de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parágrafo único. O 11º Ofício da Capital passará a exercer apenas atribuições de Registro Imobiliário.

Art. 46. O artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 09 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 1º. Fica igualmente criada nas Comarcas de Nossa Senhora do Socorro, Poço Redondo e de Umbaúba, a Serventia de 1º Ofício, sob o regime estabelecido no artigo 236 da Constituição Federal, com as atribuições definidas em Lei."

Art. 47. As atribuições dos serviços notariais e de registro estabelecidas no art. 8º, III 3º, desta Lei Complementar, passam a vigorar com a vacância dos atuais titulares do 1º Ofício das Comarcas, excetuadas as Comarcas de Aracaju, São Cristóvão, Itabaiana, Tobias Barreto e Nossa Senhora do Socorro.

Art. 48. Com a exclusão das secretarias judiciais da ordem sequencial de Ofícios, própria dos serviços notariais e de registro, os Cartórios do 3º Ofício das sedes das comarcas do interior do Estado passam a denominar-se Cartório do 2º Ofício, excetuadas as Comarcas de São Cristóvão, Itabaiana, Tobias Barreto e Nossa Senhora do Socorro.

Art. 49. Os casos omissos, referentes ao concurso público para ingresso e remoção nos serviços

notariais e de registro, serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Art. 50. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente os artigos 204 e 205 da Lei 2.246, de 26 de dezembro de 1979; a Lei Complementar nº 21, de 24 de outubro de 1995; os artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 28, de 18 de dezembro de 1996; a Lei 3.716/96; bem como o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOÃO ALVES FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO